

rência da quantia de 10.000\$ da epígrafe 1), alínea p), para a epígrafe 1), alínea l), do artigo 132.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Março de 1934.—O Director de Serviços, R. Quintanilha.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto-lei n.º 23:704

Reconhecendo-se a necessidade de modificar algumas disposições do decreto com força de lei de 20 de Setembro de 1906, sobre pesquisas e lavra de minas nas colónias portuguesas, actualizando as importâncias fixadas na alínea d) do seu artigo 19.º em função da desvalorização da moeda portuguesa, e estabelecendo algumas sanções não previstas no mesmo diploma;

Tendo ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas e o Conselho Superior das Colónias;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os concessionários do exclusivo de pesquisas mineiras deverão apresentar ao governador do respectivo distrito, nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, um relatório circunstanciado dos trabalhos feitos no semestre anterior e a planta e perfis respeitantes a esses trabalhos, com os esclarecimentos que lhes forem exigidos.

§ único. A falta de entrega do relatório nos prazos fixados neste artigo será punida com a multa variável entre 1.500\$ e 15.000\$, podendo ser retirada a concessão no caso de reincidência, logo após a segunda condenação, sem mais aviso.

Art. 2.º A licença para pesquisas, de que trata a alínea d) do artigo 19.º do decreto com força de lei de 20 de Setembro de 1906, não será passada sem que esteja depositada nos cofres do Estado, como caução, a quantia que for previamente fixada pelo Governo, entre o mínimo de 350.000\$ a 500.000\$, em relação à área reservada.

Art. 3.º Ficam revogados a alínea d) do artigo 19.º e o artigo 140.º do decreto com força de lei de 20 de Setembro de 1906.

Rublique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luitz Alberto de Oliveira—Antibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro

da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto n.º 23:705

Atendendo ao que requereu a Companhia Mineira do Lobito, no sentido de ser ampliada a área de que trata o diploma legislativo n.º 73, de 16 de Maio de 1929, limitada ao norte pelo paralelo 11º S.; a sul pelo traçado actual do caminho de ferro de Benguela; a leste pelo meridiano 15º E. Gr.; a oeste pelo Oceano, destinada ao exclusivo das suas pesquisas mineiras;

Tendo ouvido o governador geral de Angola e os Conselhos Superior de Obras Públicas e Minas e Superior das Colónias;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedido à Companhia Mineira do Lobito o alargamento da área da concessão que lhe foi feita pelo diploma legislativo n.º 73, do Alto Comissariado da República em Angola, de 16 de Maio de 1929, a qual passará a ser limitada ao norte e leste pelo rio Cuanza, e seu afluente Cutato, ao sul pelo caminho de ferro de Benguela e a oeste pelo Oceano Atlântico, devendo o exclusivo de pesquisas mineiras em toda a área terminar em 17 de Maio de 1934, de conformidade com o disposto no artigo 3.º do citado diploma legislativo n.º 73, de 16 de Maio de 1929, salvo prorrogação nos termos legais.

Art. 2.º O exclusivo de pesquisas poderá abranger todos os minerais, incluindo o carvão e produtos similares, com excepção apenas do petróleo em toda a área da concessão, e dos diamantes na parte que excede a primitiva concessão feita pelo mesmo diploma legislativo n.º 73.

Art. 3.º A concessionária deverá elevar a Ags. 80.000,00, no prazo de sessenta dias a contar desta data, o depósito a que alude o artigo 7.º do mencionado diploma legislativo de 16 de Maio de 1929.

Art. 4.º São extensivas à nova área concedida as condições constantes dos artigos 4.º, 5.º e 6.º do referido diploma legislativo n.º 73, além da demais legislação em vigor.

Art. 5.º A importância das despesas a efectuar na parte nova da concessão, em trabalhos exclusivamente de pesquisas ou de pesquisas e exploração, é fixada num mínimo de Ags. 400.000,00, necessário para ser permitido o levantamento do novo depósito que a mesma Companhia é obrigada a efectuar agora, de harmonia com o estatuido no artigo 3.º d'este diploma.

Art. 6.º É vedado à Companhia Mineira do Lobito fazer sub-concessões na área do seu exclusivo a outras empresas, de harmonia com o disposto no n.º 3.º do artigo 12.º do Acto Colonial, aprovado pelo decreto-lei n.º 22:465, de 11 de Abril de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Armindo Rodrigues Monteiro.